

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.794/24/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003750018-73  
Impugnação: 40.010157975-54  
Impugnante: Agrobiológica Soluções Naturais Ltda  
IE: 004223920.00-65  
Proc. S. Passivo: CAIO CALZADO TOSCHI/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, fabricante de defensivos agrícolas, no período de 01/03/23 a 30/06/23, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, prevista no item 1, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, condição do subitem 1.3 da Parte 1 do citado Anexo IV do referido regulamento, o qual dispõe que a redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Foi feito o cálculo do ICMS devido nas saídas interestaduais de fungicida e bactericida com redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, utilizando as notas fiscais eletrônicas de saída, conforme planilha “Diferença ICMS nas vendas com redução indevida de BC” constante no Anexo 3 (Anexo “Provas” do e-PTA).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do referido art. 55.

Instruem os autos, além do relatório fiscal, os seguintes Anexos:

- Anexo 1: Demonstrativo do crédito tributário por período (DCMM);
- Anexo 2: Demonstrativo do ICMS devido por período;
- Anexo 3: Diferença ICMS nas vendas com redução indevida de BC.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 16/119, acompanhada dos documentos (relação de notas fiscais e respectivas informações complementares e DANFES).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência da Impugnação, para que:

1. Seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração, com o afastamento das exigências fiscais, tendo em vista (i) que o lançamento apresenta inúmeros dispositivos legais infringidos, muitos dos quais não especificam adequadamente qual hipótese de infração à legislação tributária teria efetivamente incorrido a Impugnante, cerceando, conseqüentemente, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como (ii) a existência de vício insanável de motivação, uma vez que o lançamento se escora em fragilíssima presunção de alegada falta de repasse das reduções da base de cálculo do ICMS aos adquirentes das mercadorias, o que não foi demonstrado e muito menos comprovado pelas autoridades fiscais;

2. No mérito, seja declarada a improcedência das exigências fiscais, tendo em vista que, consoante demonstrado, houve sim o devido repasse das reduções da base de cálculo do ICMS previstas do Convênio ICMS nº 100/97 aos adquirentes das mercadorias, com o devido preenchimento dos dados no campo de Informações Complementares nas respectivas Notas Fiscais de saída;

2.1 Requer a conversão do presente feito em diligência para que a autoridade lançadora indique, de forma definitiva e conclusiva, se os valores recolhidos a título de ICMS compreendem a redução de base de cálculo de 60% do ICMS prevista do referido Convênio. Requer também a realização de prova pericial para “*demonstrar que as reduções de base de cálculo foram devidamente aplicadas pela contribuinte em rigorosamente todas as operações objeto da autuação ora combatida*”;

3. Requer, ainda, o cancelamento das penalidades por ausência de infração à legislação, ou, subsidiariamente, ao menos, a sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 121/127, requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 128/139, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da alegação de nulidade do lançamento**

Requer a Impugnante a nulidade do lançamento, por entender ter havido cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, alegando que houve a indicação de inúmeros dispositivos infringidos e que não guardam qualquer relação com o objeto da autuação.

Inicialmente, cabe observar que consta do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso.

Registra-se, por oportuno, que além dos dispositivos mais genéricos atinentes às obrigações dos contribuintes, previstos na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, também consta do Auto de Infração os dispositivos específicos relativos à irregularidade imputada à Autuada: item 1, alínea “a”, c/c subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, bem como foram devidamente capituladas as penalidades cominadas.

A Impugnante alega ainda a existência de vício de motivação sustentando a impossibilidade de a exigência se escorar em presunção e que não houve demonstração da não inclusão das reduções da base de cálculo do ICMS nas notas fiscais de saída.

No entanto, além de se confundirem com o mérito da presente lide, os argumentos da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos, o que pode ser observado mediante simples leitura do Auto de Infração e do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração.

A motivação e a base legal para a acusação fiscal, que se trata da utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, estão devidamente incluídas nos autos, tanto nos campos “Relatório” e “Base Legal/Infringência” do Auto de Infração, quanto no Relatório Fiscal Complementar ao AI.

Observa-se que a exigência fiscal se dá por falta da indicação nas informações complementares do documento fiscal do repasse ao adquirente do valor do ICMS desonerado, conforme determina o subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, repasse este que não foi demonstrado pela Impugnante, como se verá no mérito.

Ademais, o Auto de Infração foi devidamente notificado à Autuada, com abertura do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para recurso, no qual foi apresentada uma Impugnação ampla e irrestrita, abordando todos os aspectos de discordância em relação ao lançamento realizado, o que denota perfeita compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento, além de pleno exercício do seu direito à ampla defesa e da garantia do contraditório.

Em apertada síntese, são esses os fatos que motivaram a presente autuação, devendo-se reiterar que o Auto de Infração não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza da infração imputada à Impugnante.

Verifica-se, assim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Da mesma forma, inexistente qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis.

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento foi realizado com plena observância da legislação tributária e não merece prosperar argumentos em decorrência de alegados vícios de motivação e da violação ao amplo direito de defesa e do contraditório.

Assim, rejeitam-se as nulidades arguidas.

#### **Do pedido de prova pericial**

A Impugnante pugna pela realização de prova pericial contábil, requerendo tal prova seja *“elaborada por terceiros isentos, a ser juntada nos autos em prazo razoável e a ser elaborada com vistas a demonstrar que as reduções de base de cálculo foram devidamente aplicadas pela contribuinte em rigorosamente todas as operações objeto da autuação ora combatida”*.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão, conforme será demonstrado quando se tratar do mérito.

Ademais, não se discute nos presentes autos se a Autuada utilizou a redução da base de cálculo do ICMS, mas sim se cumpriu todos os requisitos para tal mister, notadamente o disposto no subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:  
(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a constatação fiscal de que a Autuada, fabricante de defensivos agrícolas, no período de 01/03/23 a 30/06/23, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, prevista no item 1, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, condição do subitem 1.3 da Parte 1 do citado Anexo IV do referido regulamento, o qual dispõe que a redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Foi feito o cálculo do ICMS devido nas saídas interestaduais de fungicida e bactericida com redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, utilizando as notas fiscais eletrônicas de saída, conforme a planilha “Diferença ICMS nas vendas com redução indevida de BC” constante no Anexo 3.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do referido art. 55.

De acordo com referido dispositivo, a redução da base de cálculo está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais. Veja-se:

RICMS/02

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE (%):	FUNDA MENTA ÇÃO
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária,	60,00	Convênio ICMS 100/97

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

	apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:  <b>a) inseticida, fungicida,                  formicida, herbicida,                  parasiticida, germicida,                  acaricida, nematocida,                  raticida, desfolhante,                  dessecante, espalhante,                  adesivo, estimulador ou                  inibidor de crescimento                  (reguladores);</b>  b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.		
	(...)		
1.3	<b>A redução da base de                  cálculo prevista neste item                  somente será aplicável se o                  remetente deduzir do preço                  da mercadoria o valor                  equivalente ao imposto                  dispensado na operação, com                  indicação expressa no campo                  "Informações                  Complementares" da                  respectiva nota fiscal.</b>		

(Destacou-se)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que autorizou os estados a instituírem a redução da base de cálculo do imposto nessas saídas de mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor do preço do produto comercializado.

E ainda, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota" deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, conforme verifica o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados e, ainda, não consta nenhuma indicação nesse sentido no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, como é mencionado pela própria Defesa.

A Impugnante alega, em síntese, que “não procede a acusação fiscal, sendo que, ao revés do quanto consignado pela fiscalização, (i) 91,3%, isto é 42 das Notas Fiscais autuadas possuem sim indicação da redução de base de cálculo prevista do RICMS/MG no campo de Informações Complementares; (ii) 4,3%, isto é, 2 das Notas Fiscais autuadas possuem indicação da redução de base de cálculo do RICMS/SP, com base em disposição que é correspondente semântica da previsão do RICMS/MG; e, por fim, (iii) 4,3%, isto é, 2 das Notas Fiscais autuadas possuem correta menção da redução de base de cálculo, mas, por pequeno desacerto material, consta também outro dispositivo da legislação.

Contudo, compulsando os DANFES anexados aos autos pela Defesa (págs. 62/115) e listagem dos DANFES com respectivas informações complementares (págs. 116/119), verifica-se que, em todos eles, consta a informação de que foi aplicada a redução da base de cálculo conforme alegação acima transcrita, sem, no entanto, qualquer informação de que o imposto desonerado foi deduzido do preço da mercadoria. Confira-se:

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES No do pedido: 2505. Reducao da BC de ICMS em 60%, conforme Item 1, alinea "a", da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG.IPI TRIBUTADO COM ALIQUOTA 0%, CONFORME DECRETO 11.158/2022.PIS e COFINS aliquota 0%, conf. Lei 10925/2004, Art. 1o, INC. II.

Oportunamente, confira-se a transcrição da imagem:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RESERVADO AO FISCO  
No do pedido: 2505. **Reducao da BC de ICMS em 60%, conforme Item 1, alinea "a", da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG.** IPI TRIBUTADO COM ALIQUOTA 0%, CONFORME DECRETO 11.158/2022.PIS e COFINS aliquota 0%, conf. Lei 10925/2004, Art. 1o, INC. II. (*grifo nosso*)

Como registrado, não houve nenhum desconto ou desoneração do valor do ICMS dispensado aos respectivos destinatários das mercadorias (no valor da mercadoria), o que comprova que a Impugnante efetivamente reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, não cumprindo as exigências legais estabelecidas no Item 1, “a” e subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Fica evidente o descumprimento do subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois nota-se nos referidos documentos fiscais, que o valor total dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos equivale ao valor total da nota, de forma que não se visualiza a dedução efetuada, como deveria ter sido feito

Assim, verificando que a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo em análise, o Fisco lavrou o presente AI para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, conforme Planilhas constantes do Anexo “Prova” que compõem o Auto de Infração.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que, nas operações objeto de autuação, houve o repasse, ao destinatário, da dedução do ICMS obtida com a redução da base de cálculo do imposto aplicada nas notas fiscais.

Conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes, Acórdãos nºs 24.835/24/3ª, 22.752/21/2ª e 23.979/22/1ª, dentre outros, a indicação, no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, somente da informação acerca da redução de base de cálculo aplicada pelo Contribuinte, não é suficiente para demonstrar que houve o repasse aos clientes do imposto dispensado na operação.

Nos termos da Cláusula quinta, inciso II, do referido Convênio ICMS nº 100/97, “*os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução*”:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;**

(...)

(Destacou-se)

Diante disso, o Estado de Minas Gerais determina em sua legislação tributária que a redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 somente poderá ser aplicada caso o remetente deduza, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indique essa dedução de forma expressa na nota fiscal:

Anexo IV

RICMS/02

Parte 1

Item 1

(...)

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Conforme se depreende da leitura dispositivo acima, a redução da base de cálculo em questão é condicionada, dentre outros, ao cumprimento de dois requisitos essenciais: 1) O desconto no valor da operação, do valor equivalente ao imposto dispensado; 2) a informação no campo “informações complementares” da nota fiscal, do valor do imposto dispensado.

Depreende-se da norma legal retrocitada que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Pela importância, registra-se que cuidou o legislador de estabelecer uma forma de garantir que uma vez concedida a desoneração do ICMS de parte da operação, isso necessariamente refletisse para os adquirentes das mercadorias contempladas pela redução, por isso a condicionante imperativa de que no documento fiscal deve-se ter a visualização da dedução do imposto dispensado, de maneira a não restar dúvidas quanto a isso.

Dessa forma, para a observância da condição, repita-se, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor do preço do produto.

Apesar de afirmar que o valor do ICMS desonerado foi repassado aos destinatários, a Impugnante não apresenta nenhum documento que comprove tal repasse.

Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, verifica-se que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 1.3, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

Tal descumprimento de demonstrar expressamente na nota fiscal o valor do imposto dispensado na operação é claramente reconhecido pela Impugnante em sua peça defensiva, quando afirma que, no campo “informações complementares” das notas fiscais, consta, de forma expressa, apenas “o percentual de redução de 60% da base de cálculo das mercadorias”.

Pela importância, cumpre reiterar que a Impugnante não cumpriu com a obrigação de demonstrar expressamente, nos documentos fiscais objeto de autuação, o

valor do imposto dispensado na operação, não fazendo jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

Ressalta-se, também, que, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, referido texto regulamentar não deixa margens para quaisquer outras interpretações, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições.

Destaca-se que a irregularidade em análise trata de situação meramente fática e objetiva e, como já mencionado e reconhecido na própria peça de defesa, a dedução do exato valor decorrente do benefício fiscal não foi expressamente demonstrada pela Contribuinte nos documentos autuados, conforme determina a legislação.

Traz-se à colação os seguintes fundamentos trazidos pela Fiscalização na manifestação fiscal:

A impugnante alega que não foi juntada nos autos notas fiscais para lastrear a acusação.

Acontece que a impugnante emite nota fiscal eletrônica cujos dados (informações) destas notas fiscais eletrônicas emitidas por ela constam da planilha “Diferença ICMS nas vendas com redução indevida de BC”, Anexo 3 do PTA, portanto não a razão em anexar os dados destas notas fiscais eletrônicas em formato de DANFE uma vez que já constam na planilha no Anexo 3.

A impugnante se esforça em demonstrar que incluiu as informações da redução de base de cálculo no campo Informações Complementares das notas fiscais, mais em nenhum momento houve qualquer questionamento em relação a isso por esta fiscalização.

O que de fato ocorreu é que a impugnante não concedeu o desconto no valor do imposto dispensado, em nenhum registro das notas fiscais eletrônicas consta qualquer valor referente a desconto.

O que o legislador quis foi que o valor do imposto desonerado fosse repassado para o cliente na forma de desconto, o que não foi feito pela impugnante e não se trata de mera obrigação acessória.

É exatamente isso que está se exigindo e foi claramente entendido por parte da impugnante que em momento algum tenta demonstrar que foi concedido o desconto, mesmo porque este não foi concedido conforme demonstrado pela própria impugnante nas notas fiscais inseridas na impugnação, em todas elas o

valor das mercadorias é igual o valor total da nota fiscal.

Diante do exposto, reitera-se, não há como prevalecer o benefício fiscal de redução de base de cálculo, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais objeto de autuação, conforme apurado pelo Fisco, restando, também, corretas as exigências da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Registra-se que a Multa Isolada exigida foi de duas vezes o imposto incidente (ICMS exigido considerando as alíquotas de 7% e 12% em razão das operações interestaduais), observando, portanto, o limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Salienta-se que não justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pela Impugnante, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a irregularidade em discussão.

Relativamente às multas aplicadas, vale registrar ainda, que a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, ao consignar no documento fiscal valor de base de cálculo menor do que a prevista na legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao pleito da Defesa para reduzir as multas aplicadas em razão da razoabilidade, proporcionalidade, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa isolada, cumpre reiterar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar-lhe aplicação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Outrossim, com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º e 5º, item 3 da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto de autuação restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com plena observância à legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Caio Calzado Toschi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Piovesan Balestrini. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P